



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000389231

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível nº 1007747-48.2024.8.26.0032, da Comarca de Araçatuba, em que é apelante MARIA EDUARDA SANTANA ZORZETTO (JUSTIÇA GRATUITA), é apelado TUA TRANSPORTES URBANOS ARAÇATUBA LTDA..

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da Núcleo de Justiça 4.0 em Segundo Grau – Turma IV (Direito Privado 3) do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: Negaram provimento ao recurso. V. U., de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores AFONSO BRÁZ (Presidente sem voto), ROSANA SANTISO E PAULO SERGIO MANGERONA.

São Paulo, 23 de abril de 2025.

DOMINGOS DE SIQUEIRA FRASCINO

Relator(a)

Assinatura Eletrônica

Apelação Cível nº 1007747-48.2024.8.26.0032

Apelante: Maria Eduarda Santana Zorzetto

Apelado: Tua Transportes Urbanos Araçatuba Ltda.

Comarca: Araçatuba

Voto nº 8185

DIREITO CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. APELAÇÃO CÍVEL. ACIDENTE DE TRÂNSITO. COLISÃO TRASEIRA. PRESUNÇÃO RELATIVA DE CULPA DO CONDUTOR DO VEÍCULO QUE SEGUE ATRÁS. INEXISTÊNCIA DE PROVA A AFASTAR A PRESUNÇÃO. MANUTENÇÃO DA SENTENÇA. RECURSO DESPROVIDO.

I. CASO EM EXAME

Apelação interposta contra sentença que julgou parcialmente procedente ação de reparação de danos materiais decorrente de acidente de trânsito, condenando a requerida ao pagamento de R\$ 4.800,00 à autora, bem como honorários advocatícios de R\$ 1.000,00. A reconvenção foi extinta sem resolução de mérito. A ação conexa apensa (nº 1008262-83.2024) foi julgada improcedente. A ré insurge-se contra o reconhecimento de sua culpa exclusiva pelo acidente, a sustentar que o ônibus da autora encontrava-se parado de forma irregular e que testemunhas não foram ouvidas.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

Há duas questões em discussão: (i) verificar se a apelante logrou afastar a presunção de culpa decorrente da colisão traseira com o ônibus da apelada; e (ii) definir se a conduta da apelada contribuiu para o acidente, de forma a configurar culpa concorrente ou exclusiva.

III. RAZÕES DE DECIDIR

A jurisprudência entende que a colisão traseira gera presunção relativa de culpa do condutor do veículo colidente, por não guardar a distância de segurança com o carro que segue à frente, cabendo-lhe comprovar que a causa do acidente decorreu de culpa exclusiva da vítima ou de terceiro.

A apelante, embora alegue parada irregular do ônibus, não apresenta prova suficiente de que essa circunstância tenha sido determinante para a ocorrência do acidente, tampouco demonstra que mantinha a devida atenção ao veículo que seguia à frente.

Fotografias constantes dos autos revelam que o ônibus encontrava-se em local compatível com operação de embarque e desembarque, não estando próximo ao cruzamento de forma a impedir manobra evasiva pela

apelante.

A própria declaração da apelante no boletim de ocorrência confirma que ela foi surpreendida pelo veículo parado, não conseguindo frear a tempo, o que reforça a ideia de que não guardava a distância necessária por desatenção.

A falta de oitiva de testemunhas não compromete o julgamento, já que o conjunto probatório é suficiente para a formação do convencimento do juízo, e o vídeo juntado aos autos permite clara e objetiva compreensão da dinâmica do acidente.

Não configurada litigância de má-fé pela apelante, que exerceu regularmente o direito de recorrer.

Mantida a condenação e reconhecida a sucumbência recursal, cabível a majoração dos honorários advocatícios de 10% para 12% sobre o valor da condenação, conforme artigo 85, § 11, do CPC, respeitada a gratuidade concedida.

IV. DISPOSITIVO E TESE

Recurso desprovido.

Tese de julgamento:

Em colisões traseiras, presume-se a culpa do condutor do veículo colidente, que somente pode ser afastada mediante prova robusta de culpa exclusiva da vítima ou de terceiro.

A mera alegação de parada irregular do veículo à frente não afasta a presunção de culpa, se ausente demonstração de que tal conduta foi causa direta do acidente.

Fotografias e vídeos que demonstram claramente a dinâmica do acidente podem dispensar a produção de prova testemunhal.

O exercício regular do direito de recorrer, ainda que infrutífero, não caracteriza litigância de má-fé.

Configurada a sucumbência recursal, é cabível a majoração dos honorários advocatícios nos termos do artigo 85, §11, do CPC.

Vistos.

A ré apela da r. Sentença cujo relatório se adota (fls. 139/152), da qual constou o seguinte dispositivo: “Ante o exposto e considerando o que mais dos autos consta: A) JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido formulado na inicial deste processo e CONDENO a requerida a pagar à requerente a importância de R\$ 4.800,00 (quatro mil e oitocentos reais), devidamente corrigida pela Tabela Prática do Tribunal de Justiça e acrescida de juros de 1% ao mês, ambos desde o

desembolso (Súmulas 43 e 54 do Colendo Superior Tribunal de Justiça), observada, quanto aos juros, a nova regra do art. 406 do Código Civil, introduzida pela Lei nº 14.905/2024, após o início de sua vigência. Por conseguinte, JULGO EXTINTO o presente feito, com resolução de mérito, nos termos do artigo 487, I, do Código de Processo Civil. Por ter a requerente sucumbido em parte mínima do pedido, arcará a requerida com as custas e despesas processuais, bem como honorários advocatícios do patrono da parte adversa, estes ora fixados, com fundamento no artigo 85, § 8º do CPC em R\$ 1.000,00 (um mil reais), observando-se, para sua cobrança, o disposto no artigo 98, § 3º do mesmo diploma processual. B) JULGO EXTINTA A RECONVENÇÃO, nos termos do artigo 485, caput, inciso V, do Código de Processo Civil. Arcará a reconvinte com as custas e despesas processuais, bem como honorários advocatícios do patrono da parte adversa, estes ora fixados em 10% sobre o valor atualizado da causa reconvenicional, nos termos do artigo 85, § 2º, do Código de Processo Civil, observando-se, para sua cobrança, o disposto no artigo 98, § 3º do mesmo diploma processual. C) JULGO IMPROCEDENTE o pedido formulado nos autos em apenso, processo nº 1008262-83.2024 e julgo EXTINTO o feito nos termos do artigo 487, I, do Código de Processo Civil. Arcará a autora Maria Eduarda Santana Zorzetto com as custas e despesas processuais, bem como honorários advocatícios do patrono da parte adversa, estes ora fixados em 10% sobre o valor atualizado da causa, nos termos do artigo 85, § 2º, do Código de Processo Civil, observando-se, para sua cobrança, o disposto no artigo 98, § 3º do mesmo diploma processual”.

A apelante sustenta em suas razões recursais que a r. sentença relativizou o fato de o ônibus da apelada ter efetuado parada irregular. Ao mesmo tempo em que o julgado reconhece a culpa da apelante, que é a vítima, admite que a apelada cometia infração de trânsito. Arrolou testemunhas capazes de afirmar o alegado, as quais não foram ouvidas (fls. 156/161).

O recurso foi interposto sem recolhimento do preparo, ante a gratuidade concedida a fls. 96/97, sendo tempestivo e havendo cumprido com os requisitos de admissibilidade.

Vieram contrarrazões a fls. 165/171, nas quais a apelada destaca que a r. sentença deve ser mantida, e mesmo que a apelante deve responder por litigância de má-fé, tendo em vista a interposição de recurso manifestamente protelatório. No mais, pede a manutenção do r. julgado atacado.

Não houve oposição ao julgamento virtual.

É o relatório.

O caso dos autos assim se apresenta: a apelada ajuizou ação de reparação por danos materiais e lucros cessantes, pois em torno das 10h05min do dia 11/04/2024, o motorista de um dos ônibus de sua frota estacionou o veículo no ponto de embarque e desembarque de passageiros, na rua Biguaçu, em Araçatuba, sendo atingido na parte traseira pelo veículo da apelante.

Sabe-se que colisões desse tipo fazem presumir que o causador é justamente o veículo de trás, como se tem costumeiramente julgado. As provas apresentadas permitem concluir por essa presunção.

Tal entendimento encontra fundamento no dever de domínio do veículo, previsto no artigo 28 do Código de Trânsito Brasileiro, bem como na obrigação de manter distância de segurança lateral e frontal em relação aos demais veículos, expressamente disposta no artigo 29, inciso II, do mesmo diploma legal.

No mesmo sentido, o artigo 192 deste Código, que qualifica como infração grave a inobservância da distância de segurança frontal entre veículos, daí porque incumbia à ré o ônus de demonstrar a ausência de culpa pelo abalroamento traseiro.

Nesse contexto, ainda que a ré sustente que o condutor do ônibus da autora estava estacionado irregularmente, não há nos autos qualquer elemento probatório que corrobore que tal alegação, nem ao menos que isto tenha concorrido

com o choque descrito na inicial.

A ré assinalou no registro da ocorrência que teria deixado passar o ônibus da autora para então fazer uma conversão para a rua em que ele trafegava, mas o condutor do ônibus teria parado em lugar irregular e não foi por isto possível evitar o choque (fls. 67).

A ré sustenta que seria necessária a oitiva de testemunhas para demonstrar o ocorrido.

Ocorre que tal oitiva foi bem dispensada pelo D. Magistrado, pois existe nos autos o *link* apresentado a fls. 52, o qual deixa clara a dinâmica do acidente, a apontar que o ônibus estava parado junto ao ponto enquanto a apelante se movia até se chocar contra a traseira do ônibus, a evidenciar a falta de cuidado necessário na direção do veículo em comento.

Dessa forma, a ausência de provas suficientes para embasar as alegações da apelante, somada à plausibilidade da versão dos fatos apresentada pela apelada, não traz elementos para a acolhida dos pedidos e justifica que se mantenha inalterada a r. Sentença.

O conjunto probatório remanescente igualmente não deixa dúvidas, como as fotografias de fls. 21/25, 47/48, 70 e 115 se evidenciam eloquentes quanto à falta de cuidado da apelante.

Sobre a questão do estacionamento irregular e a distância, merece ser destacado que a fls. 48 a fotografia bem ilustra que o ônibus estava parado a uma considerável distância do cruzamento da Rua Eça de Queiroz, de onde partiu a ré para acessar a Rua Baguaçu, aonde estava parado o ônibus, de sorte a se deduzir que teria condições de frear a tempo de evitar a colisão ou realizar manobra.

Por outro lado, não há de se falar em litigância de má-fé como

aponta a apelada, pois que a apelante apenas se mostrou inconformada com a r. sentença recorrida, e contra ela se voltou, em evidente exercício do direito de ação que lhe foi assegurado pelo constituinte, sem incorrer em nenhuma das hipóteses do artigo 80 do CPC.

Em suma, a r. Sentença deve ser integralmente confirmada.

Saliente-se, por derradeiro, que incidirão, para os valores existentes, a correção monetária e a remuneração por juros será feita pela SELIC, nos termos do decidido pela E. Corte Especial do STJ no REsp 1.895.982/SP, até a geração de efeitos da Lei nº 14.905/2024, quando então a atualização monetária será feita pelo IPCA, enquanto os juros serão calculados pela SELIC, abatendo-se o valor do IPCA.

Ante o exposto, **NEGO PROVIMENTO** ao recurso, nos termos acima explanados, a manter a responsabilidade da apelada pelas verbas de sucumbência, e ainda com a elevação da honorária devida ao causídico da parte recorrida de 10% para 12% sobre o valor da causa, nos termos do artigo 85, § 11, do Código de Processo Civil, respeitada a gratuidade concedida.

Atentem as partes que a oposição de embargos de declaração fora das hipóteses legais e/ou com efeitos infringentes, dará ensejo à imposição da multa prevista no artigo 1026, § 2º, do CPC.

Considera-se prequestionada toda a matéria constitucional e infraconstitucional discutida, evitando-se, com isso, oposição de embargos de declaração para este fim, nos termos das Súmulas nº 211 do Superior Tribunal de Justiça e nº 282 do Supremo Tribunal Federal.

Domingos de Siqueira Frascino

Relator